



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/14/2017
Data 04/01/2017 Ms. 92
rubrica CM.50201293

Processo nº. : E-12/003/14/2017
Data de autuação: 04/01/2017.
Concessionárias: CEG RIO
Assunto: EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA
DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI
FEDERAL Nº.12.007/2009
Sessão Regulatória: 30/07/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto contra a Deliberação nº. 3.385/2018¹.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.384 DE 27 DE ABRIL DE 2018

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA
DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em
vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/14/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a Concessionária CEG Rio não cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009 e o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425 de 19/12/2012 em relação ao ano de 2016.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de multa no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de junho/2017, com base no art. 16 da Instrução Normativa 001/2007, pelo descumprimento da Cláusula Quarta, parágrafo 1º, item 11 do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 4º - Determinar à Concessionária CEG Rio que, no prazo de 15 dias a contar da publicação desta Deliberação, apresente amostragem, nos moldes da ABNT NBR 5426, que comprove o cumprimento da 2ª parte do art. 3º da Lei Federal nº 12.007/2009, qual seja, "Art. 3º. A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada (...) no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura".

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO - Conselheiro; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/14 2017
Data:	04/01/2017 Fis. 93
rubrica:	04-50201047

Na peça processual a Recorrente defendeu, preliminarmente, a tempestividade do Recurso. Considerando que a Deliberação foi publicada em 09/05/2018 e que o prazo findaria em 19/05/2018 (Sábado), a Concessionária sustentou a temporaneidade da peça recursal porque interposta em 21/05/2015, primeiro dia útil subsequente ao prazo fatal.

Em sequência, a Recorrente alegou, em suas razões, vício de motivação na decisão recorrida. Discorreu, nesse sentido, que de acordo com a Deliberação AGENERSA n.º. 1425/2012, a CEG RIO deveria ter enviado à AGENERSA uma amostragem de faturas, conforme ABNT NBR 5426; afirmou que *"(...) apresentou nos autos a referida amostragem, porém, de acordo com o voto, 'somente após ser instada pela AGENERSA, a Concessionária CEG RIO apresentou o número correto da amostra'; registrou seu entendimento no sentido de que o art. 2º da Deliberação 1425/2012 '(...) não dispõe acerca do prazo em que deveria a CEG RIO ter enviado tal amostragem de modo que o inconformismo do Conselho Diretor não tem respaldo legal para exigência"; prosseguiu afirmando que '(...) apresentou a amostragem, assim que foi instada, o que poderia ter feito a qualquer tempo, porque inexistente dispositivo legal que determine quando a Concessionária deve apresentar os referidos documentos"; afirmou que, para fundamentar a penalidade aplicada, o voto apontou que 'não há justificativa para que a Concessionária, de pronto, não apresente uma amostragem adequada' não deixando claro, assim, "(...) se a penalidade aplicada o foi pela não apresentação de amostragem 'de pronto' ou se pelo entendimento do Conselho de que a CEG RIO não cumpriu a lei em sua integralidade"; ressaltou que a Lei é de 2009 e, até então, "(...) tal entendimento nunca havia sido manifestado pela AGENERSA, ao contrário, os comandos deliberativos vinham sendo no sentido de que a CEG RIO vinha cumprindo a Deliberação"; considerou que não se coaduna com o princípio da razoabilidade que se aplique, de pronto, penalidade à Delegatária "(...) sem lhe dar um prazo para que possa se ajustar e apresentar a devida comprovação a AGENERSA"; registrou, assim, que "tal confusão de motivação e vício demonstram a nulidade da penalidade aplicada"; citou parte das doutrinas de José dos Santos Carvalho Filho e Hely Lopes Meirelles sobre o princípio da motivação dos atos administrativos e teoria dos motivos determinantes que, em síntese, determinam que deve haver correspondência entre o motivo do ato e a realidade, ou seja, a situação de fato que gerou a manifestação da vontade; e entendeu pela anulação da Deliberação requerendo o conhecimento do*



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/14/2017
Data 04/01/2017 Fts. 94
rubrica 04-50201247

Recurso e, no mérito, provimento da peça recursal para decretar "(...) a nulidade da Deliberação AGENERSA n.º 3385/2018 (...)".

Sorteado o Recurso para a minha relatoria por meio da Resolução AGENERSA/CODIR N.º. 635, de 11 de junho de 2018, os autos foram remetidos à Procuradoria para parecer.

Às fls. 81/85 o jurídico da AGENERSA fez breve resumo do feito; registrou a tempestividade da peça recursal; ressaltou, no mérito, o que se entendia por motivação e sua importância; entendeu restar claro, não obstante a sustentação da recorrente, que o voto "(...) apresenta ampla fundamentação às suas razões, sendo certo que, ao sugerir ao Conselho Diretor pelo não cumprimento por parte da Concessionária do disposto na Lei 12.007/2009 e na Deliberação AGENERSA n.º. 1.425/2012, com a consequente aplicação da penalidade de multa, a relatoria agrega transparência ao voto, com a indicação dos seus fatos e fundamentos (...)"; destacou trecho do voto combatido no sentido do cumprimento intempestivo da determinação contida no art. 2º da Deliberação 1425/2012, bem assim do não atendimento integral à Lei 12.007/2009, porquanto a Concessionária não teria apresentado amostragem de faturas que comprovassem o cumprimento da parte final do art. 3º; considerou claro "(...) que a não apresentação pela CEG -RIO das faturas que comprovassem a quitação efetiva com a amostragem necessária - como determina a parte final do Art. 3º da Lei 12.007/2009 - resultou em descumprimento da mesma", "sendo certo que para o integral cumprimento do disposto na Lei supracitada, deveria ter sido apresentada, também, amostragem de faturas dos demais meses, que atendam corretamente à parte final do dispositivo em tela"; entendeu nítida a inexistência de vício de motivação na Deliberação "(...) uma vez que tanto a determinação para que a CEG-RIO apresente nova amostragem, diante do não cumprimento da Lei e do comando deliberativo, quanto a imposição da penalidade de multa, encontram-se fundamentados na Lei 12.007/2009, na Deliberação AGENERSA n.º. 1.425/2012 e no Contrato de Concessão, em sua Cláusula Quarta, parágrafo 1º, item 11, que combinados são a fonte jurídica da questão"; registrou, por amor ao debate, que o Recurso não detinha efeito suspensivo e "(...) em que pese o presente processo estar em fase recursal, deve-se atentar para o descumprimento do comando deliberativo que determinou a apresentação da amostragem, nos moldes da ABNT - no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Deliberação supracitada - que comprovem o correto cumprimento da segunda



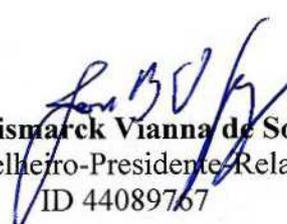
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/14/2017
Data	04/01/2017 Pts. 95
Subscrição	ay. 502247

parte do Art. 3º da Lei 12.007/2009", "comando este não cumprido na oportunidade do recurso pela CEG-RIO"; e, porque não deveriam prosperar as argumentações da recorrente, opinou pelo conhecimento do recurso e negativa de provimento, "(...) uma vez que esta Autarquia usou de motivação idônea, critérios/parâmetros justos, fundamentação exaustiva e atendimento completo à finalidade do bem público em seu voto."

Em sua manifestação final a Recorrente reiterou os termos do Recurso interposto; ressaltou que o art. 2º da Deliberação 1425/2012 quando determinou a apresentação de amostra de faturas emitidas para os próximos anos com base na ABNT NBR 5426 não impôs prazo para o cumprimento dessa obrigação; registrou, assim, que inexistindo prazo legal poderia ter apresentado a amostragem a qualquer tempo e, o fazendo quando instada pela AGENERSA, não caracteriza descumprimento contratual, não cabendo aplicação de penalidade; e solicitou, por fim, o provimento do Recurso com a anulação da pena impingida porque cumpriu com a Deliberação 1425/2012.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PUBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/14/2017
Data 04/01/2017 fis. 90
Assinatura 04.50201247

Processo nº. : E-12/003/14/2017
Data de autuação: 04/01/2017.
Concessionárias: CEG RIO
Assunto: EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA
DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI
FEDERAL Nº.12.007/2009
Sessão Regulatória: 30/07/2018.

VOTO

Trata-se de analisar o Recurso interposto contra a Deliberação nº. 3.385/2018¹.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.384 DE 27 DE ABRIL DE 2018

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA
DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em
vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/14/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a Concessionária CEG Rio não cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009 e o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425 de 19/12/2012 em relação ao ano de 2016.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de multa no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de junho/2017, com base no art. 16 da Instrução Normativa 001/2007, pelo descumprimento da Cláusula Quarta, parágrafo 1º, item 11 do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 4º - Determinar à Concessionária CEG Rio que, no prazo de 15 dias a contar da publicação desta Deliberação, apresente amostragem, nos moldes da ABNT NBR 5426, que comprove o cumprimento da 2ª parte do art. 3º da Lei Federal nº 12.007/2009, qual seja, "Art. 3º. A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada (...) no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura".

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO - Conselheiro; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/14/2017
Data:	04/01/2017 Fls. 97
Assinatura:	04.50201247

Preliminarmente, registro a tempestividade da peça recursal, porquanto protocolada dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no Regimento Interno da AGENERSA. Da mesma forma, registre-se, entendeu a Procuradoria quando registrou a interposição da peça de forma tempestiva.

No mérito, a recorrente requereu a nulidade da Deliberação 3.385/2018 por não concordar com a pena de multa aplicada através do art. 2º dessa decisão. Sustentou, para tanto, a falta de motivação na Deliberação recorrida porque, em suma, a decisão combatida gerava confusão de motivação já que não teria restado motivado "(...) se a penalidade aplicada o foi pela não apresentação de amostragem 'de pronto' ou se pelo entendimento do Conselho de que a CEG RIO não cumpriu a lei em sua integralidade". Ainda segundo a Recorrente, o art. 2º da Deliberação 1425/2012, quando determinou a apresentação de amostra de faturas emitidas para os próximos anos com base na ABNT NBR 5426, não impôs prazo para o cumprimento dessa obrigação, razão pela qual não poderia a Recorrente ser apenada por tal fato.

Nada obstante o alegado, é preciso registrar que o voto condutor da Deliberação recorrida considerou, para a aplicação da pena, conduta que não se espera da Recorrente para a aferição do objeto deste processo. Quando mencionou a apresentação da amostragem de forma intempestiva, o r. voto quis, em verdade, registrar que a Delegatária já deveria, de pronto, atender o disposto no art. 2º da Deliberação 1425/2012. Vale dizer, nesse passo, que a fundamentação consignou que, quando da apresentação da amostragem de faturas para a análise do cumprimento da lei nº. 12.007/2009, esta já deveria ter observado os termos do art. 2º da Deliberação 1425/2012 e apresentado, sem sequer ser provocada por esta Autarquia, o número de amostragem condizente com a ABNT NBR 5426/1985. Por só o fazer corretamente quando instada pela AGENERSA a Delegatária incidiu, a bem dizer, em conduta desidiosa, o que parece ter sido considerado para a proporcionalidade da pena aplicada.

Ademais, verifica-se, nos autos, devida motivação no voto que ensejou a decisão recorrida, porquanto apresentados de forma esboçada os fundamentos que levaram à aplicação da penalidade. Vejam parte do voto, o qual, inclusive, foi destacado pela Procuradoria da AGENERSA, tendo esta opinado pelo não provimento do Recurso interposto:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/14/2017
Data: 06/01/2017 Fis. 08
Assinatura: ay. 50201247

"(...) Inobstante a Concessionária ter apresentado a documentação comprobatória da emissão de declaração de quitação anual de débitos nas faturas de maio de 2017, observo que, num primeiro momento, não encaminhou o número condizente com a Norma ABNT NBR 5426/1985, conforme determinado pelo Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.425/2012. Somente após ser instada por esta AGENERSA, a Concessionária CEG Rio apresentou o número correto da amostra. Dessa forma, conforme apontado pelo órgão técnico da AGENERSA, o cumprimento da obrigação objeto do presente deu-se de forma intempestiva.

Por outro lado, ousou discordar do entendimento da CAENE e da CAPET que atestam o total cumprimento da Lei Federal 12.007/2009. Isso porque a Concessionária não apresentou amostragem de faturas que comprovem o cumprimento da parte final do art. 3º (...). Portanto, entendo necessário que a Concessionária CEG Rio apresente amostragem que comprove o cumprimento desta parte do dispositivo legal em exame, também nos moldes da ABNT NBR 5426, para o que terá o prazo de 15 dias.

Uma vez que a obrigação de observar a norma da ABNT foi instituída em 2012, não já justificativa para que a Concessionária, de pronto, não apresente uma amostragem adequada. Outrossim, também faz-se necessário que as faturas apresentadas se coadunem com toda a extensão do dispositivo legal em espeque. Por essa razão, entendo pelo descumprimento da Cláusula Quarta, parágrafo 1º, item 11 do Contrato de Concessão, fazendo jus à penalidade prevista no instrumento contratual e na IN nº 001/2007."

Não há que se falar, pois, em nulidade da decisão colegiada, devendo ser mantida a multa aplicada, razão pela qual sugiro ao Conselho-Diretor:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/14 / 2017
Data 04/01/2017 Fis. 19
Assinatura [assinatura]

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA nº. 3.385/2018, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12 / 003 / 14 / 2017
Data: 04 / 01 / 2018 Ms. 100
Subscrição: CEU - S020241

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3504,

DE 30 DE JULHO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - EMISSÃO E
ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA
DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE
DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º
E-12/003.14/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA n.º. 3.385/2018,
porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885